

Projeto de Lei do Legislativo nº 03/2016 de 01 de agosto de 2016.

Fixa os subsídios mensais dos Vereadores para a Legislatura que vai de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

Art. 1º. São fixados os subsídios dos Vereadores para a Legislatura que vai de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020 no valor mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Art. 2º O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores perceberá verba de representação no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja 40% (quarenta por cento) além do subsídio, durante o período do seu mandato junto a Mesa Diretora.

Parágrafo Único - O vereador no caso de licenciamento por doença, devidamente comprovado por atestado médico, perceberá seu subsídio integral, sendo os primeiros quinze dias pagos pelo erário e a contar do décimo sexto dia pelo Órgão Previdenciário.

Art. 3º - Os subsídios dos Vereadores, de que trata o art. 1º e a verba de representação de que trata o art. 2º deste Projeto de Lei, serão reajustados na mesma data e no mesmo índice tomando-se por base, os índices do IGP-M em que for procedida a revisão geral da remuneração dos servidores do município, conforme inciso X, do art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro – No primeiro ano do mandato, o índice revisional será proporcional ao número de meses transcorridos do início da Legislatura até a sua concessão.

Parágrafo Segundo - Até o dia 20 de dezembro de cada ano os vereadores receberão gratificação natalina em valor equivalente ao seu respectivo subsídio mensal.

Art. 4º - A ausência de Vereador à Sessão Plenária Ordinária da Câmara, sem justificativa legal, determinará um desconto de 25% (vinte e cinco por cento) no subsídio, por sessão ordinária.

Parágrafo Único – Se o plenário considerar justificada a ausência, não será promovido desconto.

Art. 5º - Durante o recesso parlamentar o vereador receberá igualmente o subsídio.

Parágrafo Único – a Sessão Extraordinária independente da época que ocorrer não serão indenizadas.

Art. 6º - Em caso de viagem para fora do Município, a serviço ou representação da Câmara, autorizado pela Mesa Diretora, o Vereador perceberá as diárias que forem fixadas na forma da Lei específica.

Art. 7º - Em qualquer circunstância serão obedecidas às limitações impostas pela Constituição Federal.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2017.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE
VEREADORES DE NOVO XINGU EM 01 DE AGOSTO DE 2016.

Darci Carlos Baccin
Presidente

JUSTIFICATIVA

Prezados Colegas Vereadores

O projeto de Lei do Legislativo nº 03/2016 de 01 de agosto de 2016, Fixa os subsídios mensais dos Vereadores para a Legislatura que vai de 1º de janeiro e 2017 a 31 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

Trata-se de projeto de grande relevância e que postulamos a aprovação eis que é obrigação do Poder Legislativo Municipal fixar o subsídio dos agentes políticos, dentro desses dos próprios vereadores.

Sinale-se que o projeto de Lei que fixa subsídios obrigatoriamente deve ser fixado antes das eleições municipais. É assim para evitar que após conhecer o resultado do pleito seja fixado subsídio para atender interesse próprio.

O artigo 11 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul está assim estabelecido: Art. 11 - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal.

A Constituição Federal em seu art. 29, inciso V estabelece que a Câmara fixa a remuneração do prefeito, vice-prefeito e vereadores. Deverá ser fixada no último ano da legislatura para vigor na legislatura seguinte e antes das eleições municipais.

O art. 35, inciso XVIII da Lei Orgânica Municipal estabelece que compete privativamente à Câmara fixar o subsídio do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais, observado o que dispõem os art. 37, XI, 39 § 4.º, 150, II e 153, III da CF. Como se observa das normas legais referidas tanto no aspecto municipal como estadual e federal quem fixa o subsídio é a Câmara de Vereadores. A previsão de anterioridade, ou seja, de uma Legislatura para outra é da Constituição Estadual.

No tocante ao valor fixado entendemos que deve ser em valor dentro dos princípios da legalidade, moralidade e razoabilidade. O valor do subsídio não pode ser fixado em salário mínimo, mas esse pode ser um parâmetro para a fixação. Depois de fixado somente pode ser revisado e jamais reajustado porque não há previsão legal para isso. O valor fixado em R\$ R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) é correspondente a 2,84 salários mínimos.

Não é nada fora dos padrões, sendo até baixo, diante de tanta responsabilidade que um legislador tem com a sociedade eis que todas as leis passam pelo crivo do vereador.

Assim, esperamos que os nobres colegas aprovem o referido projeto.

Darci Carlos Baccin
Presidente